

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5027432-77.2024.8.21.0010/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA., NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., GUIFASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. e SUL-ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA. (evento 76, EMENDAINIC1).

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05)

No **evento 79, DESPADEC1**, foi nomeada a sociedade empresária VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para produção de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental.

Concluiu o perito que a documentação apresentada pelas requerentes atende às disposições legais, manifestando-se pelo deferimento do processamento do pedido (evento 107, LAUDO2):

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, pode-se concluir

- 1. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF e de acordo com o Ato n.º 52/2023 do TJRS, é da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.
- 2. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram integralmente preenchidos
- As requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, na mesma sede, de forma que se mostra admissível o deferimento do
 processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos
 no presente processo.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) <u>Da consolidação processual e substancial (Arts. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05)</u>

O pedido de recuperação judicial, na forma de consolidação processual, foi incorporado no ordenamento jurídico pela Lei n.º 14.112/2020, embora há tempo se aplicassem, de forma subsidiária, as disposições concernentes ao litisconsórcio ativo previstas no Código de Processo Civil.

Em suma, a consolidação processual está adstrita às empresas de um mesmo grupo econômico, interdependentes entre si.

Acerca da apresentação do plano de recuperação judicial em conjunto pelas empresas que formam o polo ativo, o laudo de constatação especificou que (evento 107, LAUDO2):

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial entre as requerentes FASOLO, NOVAPELLI, GUIFASA, ROMA e SUL-ARNO e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente Recuperação Judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

Ainda, acerca da existência de outras empresas que poderiam integrar o GRUPO FASOLO, o laudo consignou que (evento 107, LAUDO2):

Dessa forma, em análise preliminar, as sociedades empresárias (i) C F Design
— Assessoria de Projetos LTDA, (ii) Fasa Artefatos de Couro LTDA., (iii) Primordiale
Indústria e Comércio LTDA. e (iv) Vidarvi Indústria de Artefatos de Couro LTDA.,
embora integrassem o GRUPO FASOLO, não poderiam postular pelo ajuizamento da
recuperação judicial, já que factualmente fechadas, assinalando que eventual
encerramento regular das atividades desenvolvidas por essas empresas poderá
ocorrer por meio de pedido administrativo de baixa perante a Junta Comercial ou, até
mesmo, mediante pedido de autofalência (inexistindo óbice, ainda, que, em caso de
convolação da recuperação judicial em falência das requerentes, estas 4 (quatro)
empresas ingressem no polo ativo da demanda, já que faziam parte do grupo
econômico).

Diante de tais considerações, defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, evidenciando uma relação de controle e dependência entre elas, com atuação em conjunto no ramo de atividade desenvolvido. Além disso, verifica-se a existência de garantias cruzadas entre as recuperandas.

No que se refere à consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei Recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, como evidenciam os documentos acostados ao laudo pericial (evento 107, LAUDO2), prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual.

3) Do pedido de manutenção das tutelas cautelares deferidas no evento 18, DESPADEC1

Inicialmente, conforme bem observado pela Administração Judicial (evento 107, LAUDO2), reconheço o erro material e torno sem efeito a determinação constante no item "c" da decisão do evento 18, DESPADEC1, pois nada foi requerido pelas autoras quanto ao ponto.

Quanto à determinação do item "d" da decisão supramencionada, para que instituições financiadoras informadas na inicial se abstenham de reter/receber valores oriundos de títulos de créditos (duplicatas mercantis) que teriam sido dadas em garantia pelo Grupo Fasolo, diante de alegada essencialidade à manutenção da atividade produtiva, a qual vem gerando grande controvérsia nos autos, revejo o meu posicionamento e filio-me ao entendimento do Ministério Público (evento 53, PROMOÇÃO1) e da Administração Judicial (evento 107, LAUDO2), no sentido de que deve haver distinção entre a "cessão de direitos creditórios" e a "cessão fiduciária de direitos creditórios", sendo que a primeira originaria créditos concursais, já que não haveria a expressa previsão da "fidúcia", enquanto a segunda originaria créditos extraconcursais, abarcados pelo art. 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/05.

Assim, necessário analisar os documentos acostados pelas autoras referentes aos instrumentos contratuais entabulados com os fundos e financeiras para fins de enquadramento nos conceitos supramencionados. Para tanto, utilizo o quadro exemplarmente elaborado pela Administração Judicial no laudo anexado no **evento** 107, LAUDO2:

FINANCEIRA	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
QT Unique fundo de Investimento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 22/27	Previsão de "Cessão de Direitos de Creditórios", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
SRM Exodus PME Fundo de Inv	EVENTO 16 – OUT2 – Págs. 158/171	Previsão de garantia de "60% Valor Nominal Unitário, ou do Valor Nominal Unitário Atualizado na hipótese do item 4.19 do preâmbulo, em DUPLICATAS ou outros tipos de RECEBÍVEIS", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
Sifra S/A - Fomento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 28/33	Previsão de "Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
FIDC Multisetorial Hope	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 7/10 e EVENTO 96 – CONTR6 à CONTR9	Tantos os termos de cessão apresentados pelas requerentes quanto aqueles apresentados pela própria instituição creditícia informam somente a "cessão de crédito", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
Del Monte Serviços Financeiros	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 2/3, 7 e 11/13	Previsão somente de "cessão de crédito", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
Exclusive Securitizadora S/A	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 14/21 e EVENTO 33 – CONTR6 à CONTR16	Tanto os documentos apresentados pelas requerentes quanto aqueles apresentados pela instituição financeira informam a "cessão e/ou transferência de direitos de crédito", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
Valorem Soluções Financeiras	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 34/44	Previsão de "Cessões de Crédito", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".

FINANCEIRA	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
Vertigo Fomento Mercantil LTDA	EVENTO 1 – OUT15 – Pág. 45	As requerentes somente acostaram "Borderô de Títulos – FIDC" referente à Vertigo, documento insuficiente para qualquer aferição da existência ou inexistência de "fidúcia".
Hampton – Securitizadora	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 4/6	Previsão somente de "Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Com Coobrigação", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
ML Banck Securitizadora	N/A	Esta Perita não visualizou documentação referente à ML Banck Securitizadora, não sendo possível aferir a existência ou inexistência de fidúcia na cessão ocorrida entre as partes.
Falcon Fundo de Investimento	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 22/23	Previsão somente de "cessão dos Direitos Creditórios", não constando, portanto, a previsão de "fidúcia".
Opera Fundo de Investimento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 18/21	As requerentes somente acostaram "Borderôs" que são anexos aos termos de cessão, documentos insuficientes para qualquer aferição da existência ou inexistência de "fidúcia".
FID Securitizadora de Crédito	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 26/40 e EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 1/3	As requerentes somente acostaram termos de quitação, recibos de recompra, notas promissórias, documentos insuficientes para qualquer aferição da existência ou inexistência de "fidúcia".
Nova Capital Fundo Investimento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 14/17	As requerentes somente declaração de recebimento e recibo de pendências, send documentos insuficientes para qualquer aferição da existência ou inexistência de "fidúcia".
Nova SRM Adm de Rec Financ	N/A	Esta Perita não visualizou documentação referente à Nova SRM Adm de Rec Financ, não sendo possível aferir a existência ou inexistência de fidúcia na cessão ocorrida entre as partes.

Conforme apurado no laudo pericial, os instrumentos contratuais que não apresentam a característica da "fidúcia" e estão sujeitos, *a priori*, aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com os precedentes recentes do TJRS, são os formalizados com as seguintes instituições:

- QT Unique fundo de Investimento;
- SRM Exodus PME Fundo de Inv;
- Sifra S/A Fomento;
- FIDC Multisetorial Hope;
- Del Monte Serviços Financeiros;
- Exclusive Securitizadora S/A;
- Valorem Soluções Financeiras;
- Hampton Securitizadora;
- Falcon Fundo de Investimento.

Assim, mantenho a determinação do item "d" da decisão do evento 18, DESPADEC1 <u>apenas</u> para os contratos formalizados com as instituições supramencionadas, as quais deverão se abster de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de créditos (duplicatas mercantis) dados em garantia pelo Grupo Fasolo.

Permanece vigente, outrossim, a determinação da decisão do evento 54, DESPADEC1 para as instituições financeiras destinatárias daquela ordem.

Por outro lado, considerando que não se visualizou, nos anexos acostados pelas requerentes, documentação suficiente para aferir a existência ou inexistência da "fidúcia" nas cessões ocorridas entre as partes, revogo a determinação do item "d" da decisão do evento 18, DESPADEC1 em face das instituições financeiras abaixo listadas:

- Vertigo Fomento Mercantil LTDA;
- ML Banck Securitizadora;
- Opera Fundo de Investimento;
- FID Securitizadora de Crédito;
- Nova Capital Fundo Investimento;
- Nova SRM Adm de Rec Financ.

4) Do marco legal da recuperação judicial

No tocante ao marco legal da recuperação judicial, a controvérsia reside sobre quando seria a data a ser considerada como marco para fins de fixação da concursalidade dos créditos, se a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente (12-06-24), ou se a data da emenda à inicial com apresentação do pedido de recuperação judicial (18-07-24).

Destaca-se que se trata de questão não prevista, expressamente, no bojo da Lei 11.101/2005, cabendo-se interpretar as disposições contidas na legislação em observância ao caso concreto.

Pela redação do *caput* do Art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", existindo lacuna na hipótese de a parte requerente se valer de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial.

No ponto, assim se posicionou a Administração Judicial (evento 107, PET1):

6. Opina-se, desde logo, seja definida a data do ajuizamento da tutela cautelar em caráter antecedente, em 12/06/2024, em consonância com o já reconhecido entendimento apresentado no CASO AMERICANAS, em que se pontuou que, em caso contrário, haveria prejuízo dos credores que permitiram o regular fluxo de todas as operações realizadas no interregno entre a cautelar e o pedido principal mesmo diante da antecipação dos efeitos do stay period¹ (no presente caso, ainda, consigna-se que as requerentes esclareceram a esta Equipe Técnica, de forma administrativa, que a relação de credores apresentada incluiu apenas os credores com fatos geradores ocorridos até a data de 12/06/2024, a fim de não prejudicar os colaboradores, os fornecedores e a continuidade da atividade empresária).

Consoante se verifica à decisão do **evento 18, DESPADEC1**, restou deferida em parte a tutela pretendida, antecipando-se, liminarmente, os efeitos do *stay period*.

Logo, se a tutela significa a antecipação da sujeição de créditos que se encontravam em cobrança ao regime da recuperação judicial, tenho que o posterior deferimento do processamento retroage à data em que seus efeitos passaram a existir, ou seja, a data do pedido de tutela cautelar antecedente.

Ante o exposto, determino que a data para fixação da sujeição dos créditos à Recuperação Judicial é o dia 12-06-24, data do ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente.

5) Quanto à decisão do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Diante do exposto, <u>DEFIRO o processamento da recuperação judicial</u> de FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ n.º 68.826.007/0001-09), NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 00.121.821/0001-86), GUIFASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n.º 87.547.519/0001-72), ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. (CNPJ n.º 15.487.653/0001-14) e SUL-ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ n.º 94.397.122/0001-07), determinando e esclarecendo o que segue:

- JUDICIAL SALTIÉL ADMINISTRADORA Nomeio sociedade VON **a**) ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço na Rua Manoelito de Ornellas, 55, sala 1501, bairro Praia de Belas, Porto Alegre-RS, telefones: (51)3414-6760 (51)99171-7069, e-mail: e atendimento@vonsaltiel.com.br, tendo como profissionais responsáveis GERMANO VON SALTIÉL (OAB/RS N° 68.999) e AUGUSTO VON SALTIÉL (OAB/RS N° 687.924), que deverá ser intimado para prestar compromisso;
- **b)** quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;
- c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, a contar de 12-06-24, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;
- **d)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);
- e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;
- f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, RMA's pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;
- g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;
- **h)** publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;
- i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação em falência, atendendo às seguintes determinações:
 - I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
 - II demonstração de sua viabilidade econômica; e;
 - III laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- **j)** publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.
- **k)** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).
- l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.°).
- m) Desde já, vão indeferidos os pedidos do evento 74, PET1 e evento 95, PET2, bem como eventuais novos pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05

para cientificação da coletividade de credores acerca dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais.

Contudo, <u>em caso de necessidade de intimação específica</u>, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Assim, desde já, caso haja requerimento, <u>autorizo o cadastramento dos credores citados no item "3" dessa decisão</u>, haja vista que a decisão de tutela de urgência abrange o seu crédito.

Incluam-se como interessados os credores do evento 92, PET2, evento 96, PET2 e evento 98, PET1.

6) <u>Dos embargos de declaração do</u> evento 66, EMBDECL1

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte contrária, o qual se encontra em aberto.

7) Do levantamento do sigilo

Levante-se o sigilo lançado pela parte quando do ajuizamento da demanda, conforme determinado no evento 18, DESPADEC1.

A presente decisão serve como ofício(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser encaminhado(s) pela parte interessada.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 30/7/2024, às 15:17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064303211v36** e o código CRC **9c2cfe15**.

5027432-77.2024.8.21.0010 10064303211 .V36